

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.227, DE 2022

Dispõe sobre o direcionamento de crédito para aquisição de motocicletas, motonetas, patinetes e veículos de duas rodas similares, movidos a propulsão elétrica, por entregadores de aplicativo.

Autor: Deputado LUIS MIRANDA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

A proposta em tela, de autoria do ilustre Deputado Luis Miranda, autoriza a União a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento destinadas à aquisição de motocicletas, motonetas, patinetes e veículos de duas rodas similares, movidos a propulsão elétrica, por entregadores de aplicativo.

A equalização de juros corresponderá à diferença entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por ele credenciados.

O Conselho Monetário Nacional definirá as condições de contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Economia a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica mencionada, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

Os financiamentos subvencionados pela União poderão compreender até 100% do valor dos equipamentos adquiridos.



O BNDES deverá publicar em seu sítio eletrônico e encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado.

É autorizada a União subvencionar as operações de financiamento contratadas por outras instituições financeiras que forem objeto de reembolso por parte do BNDES.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São dois os objetivos principais desta proposição, o ambiental e o social.

Cada vez mais a alternativa de veículos elétricos é apontada como uma das soluções relevantes para o equacionamento dos problemas ambientais, especialmente nas grandes cidades. Nestes veículos não há emissões de CO₂ e poluentes no escapamento. No caso de potenciais vazamentos de gasolina ou óleo, tais líquidos poluentes podem ser absorvidos pelo solo e alcançar aquíferos ou córregos.

De outro lado, a pandemia da covid-19 fez explodir a demanda por serviços de entrega por aplicativos. E, concomitantemente, o número de pessoas prestando este serviço, especialmente por meio de motocicletas aumentou substancialmente.

E o impacto se tornou maior após a pandemia. Conforme estudo do IPEA (2022)¹, comparando o final de 2021 com o quarto trimestre de

1

https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/220510_cc_55_nota_14_gig_economy.p



2019 se observou um crescimento de 151% nos entregadores de mercadorias via motocicleta.

Por outro lado, no mesmo estudo constata-se que os entregadores de mercadorias via moto, após período grande de ampliação dos ganhos efetivos médios, tem o ganho revertido ao início de 2020 e permanece estável desde então, em torno de R\$ 1,5 mil por mês. Este número é suficientemente eloquente sobre o impacto social da medida.

De qualquer forma, acreditamos ser possível aprimorar a proposta para ambos os objetivos, ambiental e social.

É importante que a proposta seja neutra do ponto de vista do modelo de negócio envolvido para serviços de entrega em geral. De um lado, não cabe restringir a motoristas de aplicativos. A aquisição de veículos elétricos para frotas sustentáveis por empresas operadoras e embarcadoras logísticas, bem como por cooperativas, também deveria ser contemplado. De fato, não sabemos qual o mix de modelos de negócios será o ideal tanto para maximizar o efeito sobre o meio ambiente como para gerar mais empregos.

De outro lado, notamos a ausência das bicicletas, onde a “tecnologia de entrega” é a mais limpa de todas por se basear na força do corpo humano para realizar o serviço, sem auxílio de nenhuma fonte de energia externa.

O importante deve ser tornar o programa neutro quanto ao método de entrega. Por isso, efetuamos algumas mudanças no projeto.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.227, de 2022 na forma do Substitutivo em anexo.

df



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.227, DE 2022

Dispõe sobre o direcionamento de crédito para aquisição de motocicletas, motonetas, patinetes e veículos de duas rodas similares, movidos a propulsão elétrica, por entregadores de aplicativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para a criação ou reforço de linhas de financiamento voltadas ao financiamento da aquisição de motocicletas, motonetas, patinetes e veículos de duas rodas similares, movidos a propulsão elétrica, e de bicicletas por entregadores de aplicativo, empresas operadoras e embarcadoras logísticas e cooperativas.

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento destinadas à aquisição de motocicletas, motonetas, patinetes e veículos de duas rodas similares, movidos a propulsão elétrica, e de bicicletas por entregadores de aplicativo, empresas operadoras e embarcadoras logísticas e cooperativas.

§ 1º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá à diferença entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por ele credenciados.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá as condições de contratação dos financiamentos, observado o disposto nesta Lei, cabendo ao



Ministério da Economia a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

§ 3º Os financiamentos subvencionados pela União poderão compreender até 100% (cem por cento) do valor dos equipamentos adquiridos.

Art. 3º O BNDES deverá publicar em seu sítio eletrônico e encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, que conterà, entre outras, as seguintes informações:

I – nome dos adquirentes e seu respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

II – data da aquisição, valor total e prazo do financiamento;

III – valor e a quantidade das prestações pagas pelo adquirente; e

IV – quantidade e valor total das operações de financiamento realizadas.

Art. 4º Fica a União autorizada a subvencionar as operações de financiamento contratadas por outras instituições financeiras que forem objeto de reembolso por parte do BNDES.

Parágrafo único. As operações de que trata o caput deste artigo devem observar o disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2023-9711

